



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselhos

Declaração de se dever considerar nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 23:471, publicado pela Presidência do Conselho, que nomeia o Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:497 — Autoriza a Câmara Municipal de Tomar a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia de Asseiceira o terreno destinado à construção de um edifício escolar no lugar de Santa Cita, da mesma freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:498 — Modifica o decreto-lei n.º 22:716, que regula a liquidação e cobrança do imposto de camionagem pela exploração de carreiras para transporte de passageiros e mercadorias.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido por despacho ministerial autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:499 — Substitue o decreto n.º 22:718, que regulamentou os transportes em automóveis pesados.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:762 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto n.º 23:444, que permite a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, das mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Porto, e que regula a sua importação.

Portaria n.º 7:763 — Adiciona à portaria n.º 7:726, que aprova as instruções sobre a composição e uso de uniformes dos funcionários dos quadros administrativos coloniais, as palavras «Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se declara que deve considerar-se nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 23:471, publicado pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo* n.º 16, 1.ª série, de 19 do corrente.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 20 de Janeiro de 1934. — O Secretário Geral interino, *António Luiz Gomes*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:497

Tendo em atenção o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Tomar, no sentido de ser autorizada a ceder à Junta de Freguesia de Asseiceira o terreno necessário para a construção de uma escola no lugar de Santa Cita;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Tomar a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia de Asseiceira o terreno destinado à construção de um edifício escolar no lugar de Santa Cita, da mesma freguesia, tudo de harmonia com o que está descrito nas plantas que com o presente decreto-lei baixam competentemente autenticadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:498

Para estabelecer a fórmula que define o imposto de camionagem a que se refere o decreto-lei n.º 22:716, de 22 de Junho do ano findo, foi fixado em $\frac{1}{2}$ o coeficiente de utilização das carreiras, ou seja a relação entre o número de passageiros-quilómetro transportados e o número de quilómetros-passageiro transportáveis.

A aplicação do citado decreto-lei motivou porém reclamações das empresas que exploram transportes de automóveis pesados em carreiras concorrentes, solicitando a redução do imposto de camionagem.

Pelos elementos estatísticos conhecidos é muito difícil, se não impossível, determinar o menor ou maior fundamento das reclamações apresentadas, mas, pelas

averiguações a que mandou proceder, inclinou-se o Governo a fazer uma redução no imposto.

A comissão nomeada em tempos para estudar o problema da conjugação dos transportes ferroviários e em automóveis pesados, e onde os interessados tinham representação, propôs no relatório dos seus trabalhos o coeficiente de utilização de $\frac{1}{2}$ para todos os tipos de carreira; hoje os interessados afirmam que é muito e as estações oficiais consultadas julgam que um $\frac{1}{3}$ estará bem.

Nestes termos, resolve o Governo alterar o valor tomado e fixá-lo em $\frac{1}{3}$, a título de experiência, enquanto não forem colhidos os elementos que permitam determiná-lo com maior rigor, e publicar novamente o decreto-lei n.º 22:716 com as ligeiras modificações que a sua aplicação aconselhou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É devido imposto de camionagem pela exploração de carreiras para transporte de passageiros e mercadorias.

Art. 2.º Nas carreiras regulares o imposto de camionagem a cobrar mensalmente será:

Para as carreiras de passageiros. — O produto de 4 por cento da tarifa mínima por passageiro-quilómetro pelo número de passageiros-quilómetro correspondentes ao percurso total da carreira por mês e à lotação média dos carros empregados na carreira.

Para as carreiras de mercadorias. — O produto de 4 por cento da tarifa mínima por tonelada-quilómetro pelo número de toneladas-quilómetro correspondentes ao percurso total da carreira por mês e à carga útil média dos carros empregados na carreira, ou seja respectivamente:

$$I = 0,04 \times r_{\min} \times l \times (p \times n)$$

$$I = 0,04 \times r_{\min} \times c \times (\bar{p} \times n)$$

sendo:

- p = percurso simples da carreira;
- n = número total de viagens simples por mês;
- l = lotação média dos carros empregados na carreira;
- c = carga útil média dos carros empregados na carreira;
- $r_{\min}$ = tarifa mínima por passageiro-quilómetro, em escudos;
- $r_{\min}$ = tarifa mínima por tonelada-quilómetro, em escudos.

§ 1.º Nas carreiras complementares a tarifa mínima por tonelada-quilómetro é provisoriamente e somente para os efeitos do cálculo do imposto de camionagem fixada em 1\$.

§ 2.º Nas carreiras mixtas o imposto de camionagem será calculado separadamente em relação ao transporte de passageiros e mercadorias.

Art. 3.º Nas carreiras eventuais o imposto de camionagem será de:

- 30\$ por caminheta, por dia e por carreira.
- 50\$ por caminhão, por dia e por carreira.

Art. 4.º Nas carreiras regulares o imposto de camionagem a cobrar mensalmente pelos serviços efectuados por desdobramentos ou por horários suplementares será calculado pelas fórmulas mencionadas no artigo 2.º, representando n o número de desdobramentos e horários suplementares feitos durante o mês.

Art. 5.º As licenças de exploração de carreiras regulares serão enviadas pelos serviços de viação às re-

partições de finanças correspondentes às residências dos concessionários, a fim de serem visadas e seguidamente entregues aos respectivos concessionários. O visto aposto na licença implica para a repartição de finanças a responsabilidade do lançamento do respectivo imposto de camionagem.

§ 1. O imposto de camionagem será calculado pela repartição de finanças em face dos elementos constantes do mapa do modelo anexo a este decreto, enviado pelos serviços de viação, e o seu pagamento deverá ser efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar.

§ 2.º Os serviços de viação remeterão às repartições de finanças, até ao dia 10 de cada mês, nota dos desdobramentos e serviços suplementares efectuados em carreiras regulares no mês anterior, para efeitos do pagamento do imposto de camionagem, o qual deve ser cobrado juntamente com o imposto relativo ao serviço normal das carreiras.

Art. 6.º Para os efeitos de cobrança do imposto de camionagem devido pelas carreiras eventuais os serviços de viação remeterão às repartições de finanças das áreas respectivas, até ao dia 10 de cada mês, uma relação das licenças concedidas no mês anterior.

Art. 7.º A fiscalização do pagamento do imposto de camionagem compete ao pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a todas as entidades que tenham intervenção na fiscalização dos preceitos do Código da Estrada e mais legislação sobre viação.

§ único. Os chefes das repartições de finanças enviarão mensalmente às direcções de finanças e trimestralmente à Direcção dos Serviços de Viação mapas conforme o modelo anexo a este decreto.

Art. 8.º Os factores aplicáveis no cálculo do imposto de camionagem considerados no artigo 2.º estão sujeitos a revisão anual durante o quarto trimestre de cada ano económico, revisão que será feita em decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º Além do imposto de camionagem, da contribuição industrial e das importâncias cobradas por licença e outras formalidades, nos termos do Código da Estrada, nenhuma contribuição, imposto, taxa, selo ou licença poderão ser exigidos pelo Estado, corpos ou corporações administrativas pelo uso, circulação e estacionamento nas vias públicas de quaisquer veículos automóveis.

§ único. A violação deste preceito por parte dos corpos administrativos envolve perda da compensação estabelecida pelo decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, e a dedução das importâncias por eles indevidamente cobradas nas entregas do produto dos adicionais sobre as contribuições e impostos arrecadados pelo Estado.

Art. 10.º É revogado o decreto n.º 22:716, de 22 de Junho de 1933.

Art. 11.º Será já lançado e cobrado nos termos deste decreto-lei o imposto de camionagem referente ao mês de Janeiro do ano corrente.

Publique-se e cumpre-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Distrib. d. . .

Mês. de ...

Mapa do imposto de camionagem cobrado neste soneelho no mês supra

[illegible]

Repartição de Finanças do concelho d..., ... de ... de 193...

O Chefe da Repartição de Finanças,

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 16 de Janeiro de 1934:

CAPÍTULO 4.º

Oficiais da corporação da armada

Artigo 48.º

Remunerações acidentais

Do n.º 7) «Gratificações de risco de voo» para o n.º 6)
«Gratificações de especialização em navegação aérea,
nos termos do decreto n.º 11:281» — 10.000\$.

6.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1934.—O Director de Serviços, *B. Quintanilha*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:499

Tendo-se reconhecido a conveniência de modificar e completar algumas disposições do decreto n.º 22.718, de 22 de Junho de 1933, que regulamentou os transportes em automóveis pesados;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governador decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado por decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933, fica substituído para todos os efeitos pelo que, com igual designação, é aprovado pelo presente decreto-lei e d'ele faz parte integrante.

Art. 2.º Passam a ser atribuições da Direcção Geral dos Serviços de Viação as que pela legislação vigente competiam ao extinto Conselho Superior de Viação, com excepção das que transitaram para o actual Conselho Superior de Viação, criado pelo decreto-lei n.º 22.604, de 31 de Maio de 1933.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a introduzir no regulamento especial de transportes em automóveis pesados as modificações que julgar convenientes, de harmonia com os progressos dêste ramo de comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leomigildo Queimado Franco de Sousa*.